SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142519 - SP (2026/0001380-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ROBERTO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ PIPINO - SP123664
		JOSUE JUSTINO DO RIO - SP327363
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO E À DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60775032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/10/2026 15:48:54
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: dcc3926c-1646-4259-a636-795429255e5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142519 - SP (2026/0001380-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ROBERTO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ PIPINO - SP123664
		JOSUE JUSTINO DO RIO - SP327363
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO E À DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO ROBERTO PEREIRA JUNIOR contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.123):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO E À DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS.
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que a sua pretensão não exige reexame fático-probatório, mas apenas a *valoração das evidências* constantes do acórdão recorrido, razão pela qual seria inaplicável a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que, no tocante ao art. 288 do Código Penal, há *ausência de estabilidade e permanência*, sendo suficiente a *compreensão valorativa* dos fundamentos do acórdão para concluir pela inexistência de associação criminosa.

Sustenta que a desclassificação do delito do art. 334-A, § 1º, IV e V, para o art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal demanda apenas *apreensão valorativa* das evidências reproduzidas na sentença e no acórdão, sem necessidade de

Documento eletrônico VDA60775036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/10/2026 15:48:54
Código de Controle do Documento: 96cff547-835f-4592-9e4f-f176b327f601

aprofundamento probatório. Defende que a Sexta Turma admite a *revaloração dos fundamentos* para afastar a associação criminosa quando não demonstradas, de forma concreta, *estabilidade e permanência*, invocando precedente em matéria de drogas como paradigma. Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o agravante do art. 288 do Código Penal e desclassificar o contrabando do art. 334-A, § 1º, IV e V, para o art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal (fls. 1.129/1.137).

É o relatório.

VOTO

A despeito das razões do recorrente, tenho que a decisão monocrática deve ser mantida.

O acórdão recorrido registrou comunicação intensa entre os agentes, divisão de tarefas e intuito comercial na distribuição dos cigarros, com base em laudos periciais de celulares, informação de polícia judiciária e depoimentos. As razões do recurso especial sustentaram a absolvição pelo art. 288 do Código Penal, por ausência de estabilidade e permanência, e a desclassificação do contrabando para o art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, afirmando tratar-se de valoração jurídica das evidências já descritas no acórdão.

A decisão agravada afirmou que tais pretensões demandavam o revolvimento da moldura fático-probatória fixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que atraiu a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Concluiu, portanto, pelo não conhecimento do recurso especial.

Com efeito, as pretensões recursais – absolvição pelo art. 288 do Código Penal por ausência de estabilidade e permanência e desclassificação do contrabando dos incisos IV e V para o inciso I do § 1º do art. 334-A do Código Penal – demandam o revolvimento da moldura fático-probatória assentada pela Corte de origem, que descreveu, de forma detalhada, a intensa comunicação entre os agentes, a divisão de tarefas e o intuito comercial na distribuição dos cigarros, lastreada em laudos periciais dos celulares, informação de polícia judiciária e depoimentos (fls. 1.008/1.012 e 1.054/1.059). Em tal cenário, incide o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60775036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/10/2026 15:48:54
Código de Controle do Documento: 96cff547-835f-4592-9e4f-f176b327f601

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0001380-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.142.519 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50018886620204036120

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO ROBERTO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ PIPINO - SP123664
		JOSUE JUSTINO DO RIO - SP327363
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	JESUINO DIVINO GENTINI
CORRÉU	:	OTAVIANO RAFAEL JUSTINO BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO ROBERTO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ PIPINO - SP123664
		JOSUE JUSTINO DO RIO - SP327363
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:22:37
Código de Controle do Documento: AFC5C27C-EE87-4CEE-8DAE-576A12BDB42A